



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087659-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2087659-42.2025.8.26.0000.
COMARCA: SÃO PAULO.
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S/A.
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.093.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferido pedido para desbloqueio de valores constrictos com a exibição de seguro-garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na possibilidade de desbloqueio de valores constrictos com a exibição de seguro-garantia.

RAZÕES DE DECIDIR

Possibilidade. Oferecimento de seguro-garantia no valor do apontado débito acrescido de 30%. Inteligência dos artigos 9º, II e § 3º, e 15, I, da Lei 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO

*Recurso provido.
Legislação citada: Lei 6.830/1980, arts. 9º, II e § 3º, 15, I.*

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento

**2253103-40.2019.8.26.0000, Rel.
Des. Aroldo Viotti, 11^a Câm. de
Direito Público, j. 18.03.2020.**

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/7 destes) interposto por *Banco J. Safra S/A* às decisões (folhas 355 e 396/397, autos principais) pelas quais se indeferiu pedido para desbloqueio dos valores constritos dada a exibição de seguro-garantia.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ser possível o oferecimento da fiança bancária em valor equivalente ao débito discutido acrescido de trinta por cento (30%) como garantia judicial; b) atenção ao artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil; c) serem de observância os arestos indicados; d) presentes os requisitos autorizadores, requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal; e) para o final, dever ser provido o agravo.

Concedeu-se o efeito suspensivo objetivado (folhas 476/478).

Houve apresentação de resposta pela recorrida (folhas 487/491), em resumo, sob o argumento de não proceder o sustentado por esse

recorrente e, desse modo, dever ser mantida a decisão.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, insurge-se *Banco J. Safra S/A* contra decisão pela qual, conquanto exibido seguro-garantia, indeferido o pedido para desbloqueio dos valores constritos.

Com efeito, à luz dos artigos 9º, II e § 3º, e 15, I, da Lei 6.830/1980, a apólice de seguro-garantia tem efeitos similares aos do depósito do montante integral.

E, na presente hipótese, verifica-se ter sido apresentada pela ora agravante carta de fiança no valor do débito discutido, acrescido de trinta por cento (30%) (folhas 359/371, autos principais).

Nesse ponto, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se recente aresto desta Corte (TJSP) assim

ementado:

*"Agravado de instrumento. Embargos opostos à Execução Fiscal, recebidos sem efeito suspensivo. Execução garantida por Carta de Fiança emitida por instituição financeira em valor suficiente a cobrir o montante executado. Aplicação do decidido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, j. 22.05.2013, Rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES Tema 526 de Recursos Repetitivos. Recurso provido para que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo, ratificada a liminar recursal."*¹

Logo, acolhe-se o todo alegado por essa recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto).

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

¹ Agravo de instrumento 2253103-40.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Aroldo Viotti, julgamento em 18 de março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENCINAS MANFRÉ, relator.